

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012585/90-84
Recurso nº. : 03.963 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO: 12/86
Recorrente : DRF EM RECIFE (PE)
Recorrida : 8a. CÂMARA - ACÓRDÃO nº 108-04.850
Suj. Passivo : RAN – REFINARIA DE AÇUCAR DO NORTE S/A
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.332

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS: Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela repartição encarregada do cumprimento do Acórdão, quando ausentes os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pela inexistência de obscuridade, dúvida, omissão ou contradição no julgado recorrido.

VINCULAÇÃO DO LANÇAMENTO PRINCIPAL AOS DECORRENTES: A manutenção do lançamento do IRPJ não implica, necessariamente, que também deva ser mantida a incidência de contribuição do Finsocial lançada por via reflexa sobre a mesma matéria, uma vez que os dois tributos tem fatos geradores bastante distintos. Contradição inexistente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos pela DRF EM RECIFE (PE),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração opostos, mantendo-se em consequência a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-04.850, de 12.12.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

Processo nº. :10480.012585/90-84
Acórdão nº. :108-05.332

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado as Conselheiras KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. :10480.012585/90-84
Acórdão nº. :108-05.332

Recurso nº. : 03.963 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Recorrente : DRF EM RECIFE (PE)
Sujeito Passivo :RAN – REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por despacho do Presidente desta C. Câmara (fl. 71), para exame da dúvida manifestada pela repartição de origem, encarregada de cumprimento do julgado, que apontou contradição entre a conclusão que fundamentou o julgamento do processo principal (processo nº 10480.012583/90-59), onde se deliberou pela exclusão unicamente do item relativo à glosa de correção monetária de balanço por “Distribuição Disfarçada de Lucros”, e as deliberações tomadas no julgamento dos processos reflexos do IR-FONTE (processo nº 10480.012586/90-47) e FINSOCIAL FATURAMENTO (processo nº 10480.012585/90-84), processos esses que tiveram seus recursos providos integralmente, a despeito de a matéria excluída no processo principal não refletir nas incidências lançadas por decorrência.

Especificamente em relação ao processo reflexo do FINSOCIAL FATURAMENTO ora relatado, insurge-se a repartição Embargante contra a conclusão contida no voto da relatora de que o valor mantido das “Perdas não Comprovadas” não é base de cálculo da referida contribuição, ponderando que *“esta afirmação contraria o enquadramento do Auto de Infração, à folha 13, ... de omissão de receitas”*.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O questionamento manifestado pela DRF em Recife (PE) tem assento no art. 27, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”*.

Nos termos do citado artigo 27 da Portaria-MF nº 55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de *“... obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara”*, pelo que passo ao exame da contradição apontada no Acórdão nº 108-04.850, ora recorrido.

Não vejo contradição no julgado recorrido. Embora a Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, relatora daquele Acórdão, tivesse sintetizado o fundamento do seu voto num único parágrafo, mais precisamente na afirmação de que *“... não há como exigir a contribuição (Finsocial) prevista pelo Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, uma vez que não é base de cálculo para a cobrança”*, deixou implícito nesta conclusão que um mero ajuste na escrituração comercial, em que se debitou a conta de *“Custo dos Produtos”*, em contrapartida da conta de estoque de *“Matérias Primas”*, não tipifica omissão de receitas, a despeito de a falta de comprovação para o confessado *“valor do ajuste inventado”* implicar redução indevida do resultado do período-base, passível de tributação pelo IRPJ, como efetivamente o foi.

Também não procede a alegação de estar o acórdão contrariando o enquadramento contido no auto de infração. O contencioso administrativo está estruturado, exatamente, para efetuar o controle interno da atividade de formalização de exigência de

crédito tributário, controle este sob os aspectos da legalidade e legitimidade, ainda na esfera administrativa, visando eliminar erros, imperfeições e distorções contidos no lançamento, depurando-o . A afirmação do auditor-fiscal, contida no seu “Termo de Verificação”, que viu omissão de receita no simples registro contábil de “Perda não Comprovada”, não pode transformar-se em verdade absoluta que não possa ser contrariada, ainda mais que um dos princípios que norteia o processo administrativo é o da busca da verdade material.

A manutenção da exigência do IRPJ sobre a parcela de Cz\$ 45.575.298,00, no julgamento do processo principal, não implica, necessariamente, que deva ser mantida também a exigência de contribuição do Finsocial lançada por via reflexa, visto que os dois tributos tem fatos geradores bastante distintos. Se para o IRPJ é relevante e suficiente a constatação de redução indevida do lucro do período-base, para a incidência do Finsocial é condição imprescindível que essa redução tenha como causa receitas não contabilizadas, provenientes de vendas de mercadorias ou serviços, traduzida no conceito de “faturamento”. Certamente, o ajuste escritural de baixa de valores que compõem a conta de estoque de “Matérias Primas”, mediante transferência para o “Custo de Produtos”, por si só não evidencia omissão de receitas de vendas, por consequência, não tipifica o fato gerador do Finsocial, como deliberado por esta E. Câmara..

Do exposto, submeto à apreciação da colenda Câmara meu VOTO no sentido de REJEITAR os Embargos aqui opostos, pela inocorrência dos pressupostos regimentais.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR